

2 — Considera-se bloqueado, nos termos definidos no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o seguinte projecto:

Projecto de desenvolvimento:

Em bens do património da empresa:  
Novo;  
Nova estação de eléctricos.

3 — No presente ano fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer projecto de investimento não contemplado no n.º 1, salvo quando sujeito a autorização específica do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

4 — É atribuído à CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., um subsídio não reembolsável no montante de 2 139 704 000\$, a realizar por conta da dotação de 11 000 milhões de escudos inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1982, que se destina a compensar a empresa, durante o corrente ano, pelas obrigações de serviço público que lhe são impostas pelo Estado.

5 — A utilização da verba referida no n.º 3 far-se-á até ao final do ano em curso por disponibilização directa da Direcção-Geral do Tesouro de valores mensais e iguais, correspondentes à diferença entre o montante atribuído e o montante de adiantamentos eventualmente efectuados até à data do presente despacho.

6 — A empresa deverá apresentar ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982 actualizados de acordo com as alterações decorrentes dos números anteriores.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Maio de 1982.— O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.— O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 758/82

de 5 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro de pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro seja constituído, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982, da seguinte forma:

- 1 vice-cônsul;
- 2 chanceleres;
- 4 secretários de 1.ª classe;
- 7 secretários de 2.ª classe;
- 7 escriturários-dactilógrafos;
- 1 telefonista;

- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 1 jardineiro;
- 2 guardas;
- 4 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Julho de 1982.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira*.

## Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 23 de Junho de 1982 o representante permanente da Espanha junto do Conselho da Europa depositou junto do secretário-geral daquela organização o instrumento de adesão ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa e Protocolo Adicional, abertos para assinatura, respectivamente, em 2 de Setembro de 1949 e 6 de Novembro de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Julho de 1982.— O Director-Geral-Adjunto, *João Matos Proença*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 4/A/82

A Assembleia Regional dos Açores reafirma o seu dever de se pronunciar e o seu direito a ser ouvida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição, sobre a revisão constitucional.

Baseia o seu entendimento nos próprios termos deste preceito, que de maneira nenhuma se restringe a actos legislativos ditos ordinários.

A enunciação do preceito dirige-se a todos os órgãos de soberania e a todos os actos deles (legislativos ou não) que disserem respeito às regiões autónomas.

Uma lei constitucional que define ou altera a organização política do Estado respeita às regiões autónomas, que, aliás, refere expressamente, em título próprio e em disposições avulsas.

A Assembleia Regional dos Açores não pode aceitar que a revisão constitucional, a qual segue normas específicas, que todavia não esgotam o respectivo processo, exclua o n.º 2 do artigo 231.º, que se julga sempre aplicável.

Para lá das considerações jurídicas, a Assembleia Regional dos Açores considera ser politicamente errado, negativo, afrontoso e contrário à construção do estado democrático português o tentar reduzir-se a participação regional através do seu órgão legislativo próprio a um mero acto de boa vontade, aceite com reservas jurídicas, seja de que natureza forem.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Setembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.